



TERMO DE DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 085/2025 - SEPLAN

PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 030/2025 – PMSDA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) TRATOR AGRÍCOLA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA – PA, ATRAVÉS DA EMENDA PARLAMENTAR NÚMERO 202540270002, DE AUTORIA DO DEPUTADO FEDERAL JOAQUIM PASSARINHO, ITEM FRACASSADO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025 – PMSDA.

Assunto: Análise e Decisão sobre Impugnação ao Edital.

A Comissão Permanente de Contratações (CPC) do Município de São Domingos do Araguaia, através de seu Agente de Contratação/Pregoeiro e Equipe de apoio, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no Art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e com o Item 13 do Edital do Pregão Eletrônico nº PE 030/2025 – PMSDA, vem a público manifestar-se sobre a impugnação apresentada.

1. Identificação da Impugnação e Resumo dos Pontos Questionados

Foi recebida, em tempo hábil, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 030/2025 – PMSDA, protocolo efetuado pela empresa **AGRINORTE LTDA**, inscrita no CNPJ N.º 04.610.082/0001-47. A impugnante contestou especificamente cláusulas do Termo de Referência (Anexo I do Edital) que, em sua visão, impõem restrições indevidas à competitividade do certame.

Os pontos centrais da impugnação referem-se a:

1. Limitação da Potência do Trator

A exigência de que o trator agrícola possua potência "EXATAMENTE ENTRE 85 CV E 90 CV" (com a especificação de 89 CV), conforme o EDITAL, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Seção 1.1, foi considerada excessivamente restritiva e não condizente com a realidade de mercado e a funcionalidade para as atividades pretendidas.

2. Capacidade Mínima de Levante Hidráulico

A imposição de "LEVANTE HIDRÁULICO DE 3 PONTOS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 2.500 KGF", também presente no EDITAL, ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, Seção 1.1, foi apontada como uma barreira à ampla participação, alegando-se que capacidades inferiores seriam igualmente eficazes para as necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura.

A impugnante argumenta que tais exigências carecem de justificativa técnica pormenorizada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e violam princípios fundamentais da licitação, como a competitividade e a razoabilidade, além de ir de encontro à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), citando as Súmulas nº 177, 263 e 272.



2. Fundamentação Legal da Decisão (Deferimento)

Após detida análise dos argumentos apresentados pela **AGRINORTE LTDA** e reexame do Edital e seu respectivo Estudo Técnico Preliminar (ETP), esta Comissão Permanente de Contratações (CPC) entende que a impugnação merece acolhimento.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **Art. 5º**, preceitua que a licitação deve observar o princípio da competitividade, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Adicionalmente, o **Art. 42, § 1º**, veda a inclusão de especificações técnicas "excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição".

O **Art. 18, § 1º**, da mesma lei, estabelece que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) deve "evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação". Isso implica a necessidade de uma justificativa técnica sólida para quaisquer requisitos que possam restringir a participação de potenciais licitantes.

Conforme a análise prévia, o ETP constante do EDITAL, ANEXO I – APÊNDICE, embora fundamente a necessidade geral da aquisição do trator, não apresenta justificativas técnicas pormenorizadas e conclusivas que demonstrem a indispensabilidade da faixa de potência *tão restrita* (85 CV a 90 CV) e da *alta capacidade mínima de levante hidráulico* (2.500 KGF) para o atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Agricultura. A falta de tal fundamentação, que vincule essas especificações exatas a requisitos funcionais inafastáveis ou à compatibilidade com implementos específicos já em uso, torna as exigências passíveis de questionamento quanto à sua razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do TCU, notadamente as Súmulas nº 177, 263 e 272, é uníssona em condenar especificações técnicas que restrinjam indevidamente a competição sem a devida e motivada justificativa. A constatação de que a combinação das exigências impugnadas pode reduzir significativamente o universo de fornecedores aptos a participar do certame, sem que haja uma contrapartida comprovada em termos de necessidade operacional específica, configura um risco de direcionamento e de comprometimento da obtenção da proposta mais vantajosa.

Por conseguinte, a manutenção das cláusulas impugnadas, na forma como foram redigidas, pode configurar uma limitação indevida à competitividade, em descompasso com a legislação e a orientação dos órgãos de controle.

3. Justificativa Técnica/Operacional para a Alteração das Cláusulas Impugnadas

A decisão de **DEFERIR** a impugnação baseia-se na constatação de que as especificações técnicas contestadas, sem uma justificativa aprofundada que demonstre sua estrita necessidade e sua superioridade funcional em relação a alternativas menos restritivas, podem comprometer o caráter competitivo da licitação.

a) Em relação à Potência do Trator (85 CV a 90 CV / 89 CV)

A reavaliação técnica indica que um intervalo de potência mais amplo pode atender às necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Agricultura sem perda de performance ou funcionalidade para as atividades-fim do projeto de apoio à agricultura familiar. Modelos com potência ligeiramente inferior ou superior ao intervalo original podem ser igualmente eficientes para o preparo de solo, gradagem, pulverização, plantio e transporte de implementos agrícolas



comuns, que são as principais demandas identificadas. A abertura dessa faixa permitirá a participação de um maior número de fabricantes e modelos, fomentando a concorrência e, potencialmente, a obtenção de preços mais vantajosos.

b) Em relação à Capacidade Mínima de Levante Hidráulico (2.500 KGF)

O Estudo Técnico Preliminar será revisado para detalhar a real necessidade de capacidade de levante hidráulico, considerando os implementos a serem utilizados e as atividades específicas. Não havendo comprovação de que os implementos atualmente utilizados ou planejados *exijam minimamente 2.500 KGF*, ou que uma capacidade ligeiramente inferior inviabilize o trabalho, a exigência será flexibilizada. A experiência de mercado e as informações apresentadas pela impugnante sugerem que tratores na faixa de potência desejada frequentemente operam com capacidades de levante entre 1.800 KGF e 2.300 KGF, que são amplamente funcionais para as atividades agrícolas convencionais. A alteração dessa especificação permitirá que um leque maior de equipamentos se enquadre, sem prejuízo à qualidade ou à capacidade de execução do objeto.

A presente alteração não visa diminuir a qualidade ou a adequação do equipamento a ser adquirido, mas sim otimizar o processo de compra pública, garantindo que as especificações reflitam a real necessidade da Administração, sem imposições que resultem em restrição indevida do mercado e, conseqüentemente, em prejuízo à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

4. Decisão

Diante do exposto e com base na fundamentação jurídica e técnica apresentadas, a Comissão Permanente de Contratações (CPC) decide **DEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **AGRINORTE LTDA** ao Edital do Pregão Eletrônico nº PE 030/2025 – PMSDA.

Como consequência desta decisão, o Edital e seus anexos serão revisados e alterados para adequar as especificações técnicas de potência do trator e de capacidade mínima de levante hidráulico, conforme as justificativas aqui expostas.

O novo instrumento convocatório, devidamente ajustado, será **republicado**, com a conseqüente **reabertura dos prazos** para apresentação de propostas, visando assegurar a máxima competitividade e a isonomia entre os licitantes.

São Domingos do Araguaia – PA, 19 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,

JANELMA ALVES DA SILVA
Agente de Contratação
Pregoeira
Portaria nº 672/2025 GAB/PMSDA